

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA Nº 005 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretoria Executiva da VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Estatuto Social vigente, e considerando:

- a necessidade de racionalização dos procedimentos em busca de maior eficiência e celeridade na tramitação dos processos administrativos;
- a problemática que envolve a mudança de domicílio bancário sem estabelecimento de um planejamento eficaz dessa alteração;
- a necessidade de estabelecer periodicidade mínima e máxima para alteração de domicílio bancário e sua vinculação aos contratos administrativos;
- o Ofício nº 955/2015/GM/MT e o Memorando n. 00381/2015/CONJUR-MT/CGU/AGU, ambos de 21/05/2015, o Ofício nº 978/2015/GM/MT, de 25/05/2015, bem como o Despacho nº 344/2015/ASJUR-BSB, de 02/06/2015, o Ofício nº. 086/2015/AECI/MT, de 07/08/2015, Despacho nº. 3773/ASJUR/BSB/2015, de 14/08/2015, constantes do Processo nº 51402.119791/2015-43, apontando o impedimento pela Administração Pública em anuir com a cessão fiduciária de créditos recebíveis de seus contratados, quando eventualmente forem por estes ofertados em garantia a financiamento bancário;
- o disposto na Ata da 989ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, realizada em 30/11/2015,

**RESOLVE:**

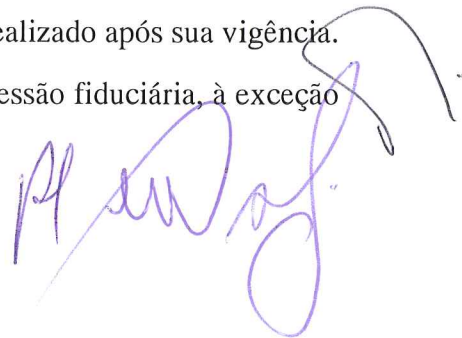
Art. 1º Esta Resolução disciplina a vinculação de contas bancárias aos contratos administrativos e estabelece periodicidade mínima e máxima para alterações.

Art. 2º O contratado tem opção de vincular, à sua conta e risco, conta corrente específica para crédito dos valores resultantes dos serviços prestados.

§ 1º. A vinculação abrangerá todos os pagamentos devidos durante o prazo de sua vigência.

§ 2º. O pagamento respeitará a vinculação estabelecida, ainda que realizado após sua vigência.

§ 3º Fica vedada a garantia de financiamento bancário pela via de cessão fiduciária, à exceção de contratos regidos pela Lei 8.987/95.



Art. 3º O prazo mínimo da vinculação é de seis meses e o máximo é o correspondente à duração do contrato de prestação de serviços.

Art. 4º A opção por domicílio bancário é faculdade do Contratado e poderá ter, a seu pedido, natureza de irrevogabilidade e irretratabilidade.

Parágrafo único. A opção vigorará no prazo estipulado e os pagamentos devidos serão realizados, exclusivamente, no domicílio bancário eleito.

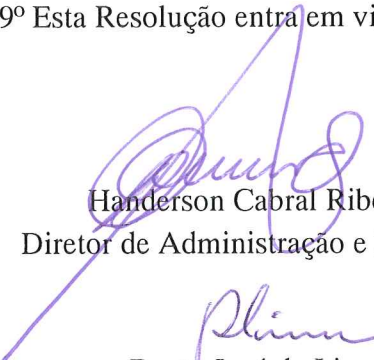
Art 5º. A opção pela vinculação de domicílio bancário deverá operar-se mediante proposição do Contratado e será objeto de termo aditivo ao respectivo Contrato.

Art. 6º A Valec não é responsável por problemas relacionados à opção bancária proposta pelo Contratado.

Art. 7º Fica determinado à SULIC/DIRAF que inclua, nos futuros editais de licitação, cláusula proibitiva constante do § 3º do art. 2º.

Art. 8º Fica determinado à SUDEN/DIPLAN a observância dos termos desta Resolução por ocasião da elaboração da Norma Geral de Licitação.

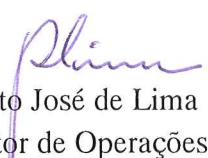
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



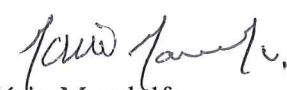
Handerson Cabral Ribeiro  
Diretor de Administração e Finanças



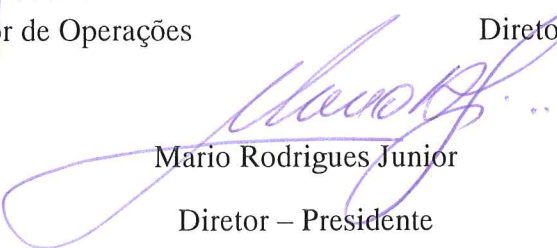
Paulo de Lanna Barroso Júnior  
Diretor de Planejamento



Bento José de Lima  
Diretor de Operações



Mário Mondolfo  
Diretor de Engenharia



Mario Rodrigues Junior  
Diretor – Presidente